A Sua Excelência o(a) Senhor(a),

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prefeito

Município \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_- MT

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº \_\_\_/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/93:

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada da harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da Constituição da República de 1988);

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, prevê que os direitos e garantias expressos na Lei Maior não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

**CONSIDERANDO** que a Assistência Social constitui direito do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

**CONSIDERANDO** que são princípios da Assistência Social, previstos no art. 206 da Constituição Federal, a descentralização administrativa, a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle as ações em todos os níveis, bem como pela primazia da responsabilidade;

**CONSIDERANDO** que o sistema de assistência social rege-se pelos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da assistência social alcançável pelas demais políticas públicas; e do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade, ao teor do art. 4º, da Lei nº 8.472/93;

**CONSIDERANDO** que são funções da política de assistência social a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organizando-se sob a forma de um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado SUAS (NOB/SUAS 2012);

**CONSIDERANDO** que por serviços socioassistenciais consideram-se as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (art. 23 da Lei n° 8.742 de 7 de dezembro de 1993);

**CONSIDERANDO** que os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais (art. 24 da Lei n° 8.742 de 7 de dezembro de 1993);

**CONSIDERANDO** que conforme a Lei nº 12.435/2011, o CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial;

**CONSIDERANDO** que os serviços ofertados pelo CREAS devem propiciar acolhida e escuta qualificada, visando, dentre outros aspectos: ao fortalecimento da função protetiva da família, ao acesso das famílias e indivíduos a direitos socioassistenciais e à rede de proteção social, ao exercício do protagonismo e da participação social, e à prevenção de agravamentos e da institucionalização;

**CONSIDERANDO** que Orientações Técnicas da Secretaria Nacional da Assistência Social o CREAS deve funcionar para atendimento ao público, no mínimo cinco dias por semana, por oito horas diárias, totalizando quarenta horas semanais, assegurada a presença da equipe profissional, sendo possível, de acordo com o público atendido na unidade, a flexibilização desses horários, que poderão ocorrer, inclusive, aos finais de semana;

**CONSIDERANDO** que alguns profissionais, em razão de legislação ou regime de trabalho específico, poderão ter jornada inferior a 40 h/semanais;

**CONSIDERANDO** que se faz necessário que o órgão gestor disponha de planejamento que assegure a presença de equipe técnica e dos demais profissionais durante todo o período de funcionamento do Centro de Referência;

**CONSIDERANDO** que em função dos horários e locais de trabalho das famílias a serem atendidas, em algumas localidades, é possível a flexibilização dos horários de funcionamento da Unidade para possibilitar a ampliação do acesso e atendimento à população;

**CONSIDERANDO** que essa Promotoria de Justiça verificou, por meio de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, a necessidade da flexibilização do horário de funcionamento do CREAS do município no período, a fim de possibilitar a ampliação do acesso e atendimento à população nos serviços ofertados durante o período noturno e final de semana;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Excelentíssimo (a) senhor (a) Prefeito \_\_\_\_\_\_\_\_\_ e à Secretaria Municipal de Assistência Social, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput) que:

a) Adotem as providências necessárias para que o horário de funcionamento do CREAS de \_\_\_\_\_\_\_(local) seja flexibilizado, funcionando por, pelo menos, 1h30 do período noturno, disponibilização de telefone institucional para regime de sobreaviso e/ou implantação de plantões nos finais de semana;

b) Que quando da adoção das medidas acima, sejam observadas a carga horária dos profissionais técnicos, encargos trabalhistas e, se for o caso, que seja contratada uma outra equipe para as horas adicionais;

c) Que a flexibilização dos horários seja amplamente divulgada para a população, inclusive sendo afixados cartazes em locais visíveis do ambiente interno e externo do Centro de Referência;

d) Que apresente a essa Promotoria de Justiça, no prazo máximo de XX dias, informações sobre o cumprimento das recomendações acima.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da **Recomendação Ministerial** serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Cuiabá/MT, aos \_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_de 2024.

Nome
Promotor/a de Justiça